



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

CLASSE :7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO N. :32308-15.2010.4.01.3900
REQUERENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO :VALE S/A

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a empresa VALE S/A, tencionando, em sede de liminar, as seguintes providências: a) o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, da renda mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos a cada uma das 788 famílias residentes no Território Quilombola do Jambuaçu, retroativo ao dia 26/02/2010, data da expedição da Licença de Operação nº 4352/2010; b) suspensão imediata das atividades da mina "Miltônia 3", da linha de transmissão de energia e do mineroduto, com a conseqüente suspensão da Licença de Operação nº 4.352/2010, até que seja efetivado o pagamento dos salários mínimos; e, c) a implantação imediata e integral do Projeto de Geração de Renda elaborado pela UFRA. No mérito, requereu a manutenção do pagamento da renda mensal enquanto estiver o empreendimento em operação, o cumprimento das condicionantes do processo de licenciamento ambiental do mineroduto e da linha de transmissão relativas ao Território Quilombola do Jambuaçu ou, alternativamente, o cancelamento da licença de operação e, por fim, a reparação in natura dos danos ambientais ou, na impossibilidade desta, indenização em dinheiro.

Expôs o Ministério Público Federal que a Vale é titular do empreendimento denominado Mina de Bauxita Paragominas, o qual compreende uma mina a céu aberto (Miltônia 3), uma linha de transmissão de energia para suprir a eletricidade necessária do empreendimento e um mineroduto para o transporte da polpa de bauxita com 244 quilômetros de extensão, destacando que os dois últimos atravessam o Território Quilombola do jambuaçu à altura do Município de Moju.

Asseverou que em razão da polpa de bauxita conter metais pesados, o transporte é submetido a uma rigorosa segurança para proteção humana e do meio ambiente, tendo a Licença de Operação 4352/2010 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/PA) imposto uma série de obrigações para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

mitigação dos impactos advindos da instalação do mineroduto e da linha de transmissão, bem como a compensação quando tais impactos não pudessem ser mitigados. Todavia, as condicionantes ali insertas não foram cumpridas pela Vale S/A, ressaltando o MPF que na Licença de Operação anterior (LO 1486/2008) já havia a determinação para a apresentação de programas voltados à geração de renda para a população impactada pelo empreendimento, com a apresentação de cronograma, a qual não foi atendida.

Acrescentou o MPF que a Vale justificou sua conduta no fato de ter apresentado recurso administrativo perante a SEMA sob a justificativa de irrazoabilidade das condicionantes (já que os impactos seriam mínimos) e de que haveria um acordo judicial homologado pela Justiça Estadual entre a empresa e os quilombolas em sede de ação ajuizada pela Vale contra a comunidade. Todavia, tais argumentos não poderiam ser considerados, já que não caberia à empresa avaliar os impactos de suas ações, mas sim ao órgão licenciador, além de que a empresa teria omitido a existência das condicionantes da LO na celebração do acordo judicial, o qual não teve participação da SEMA.

Como fundamento da ação, sustentou que os quilombolas têm direito à integralidade do seu território (CF, ADCT, art. 68), o qual teve sua utilização prejudicada na área do mineroduto e das torres de transmissão de energia desde o início das instalações do empreendimento; o direito à indenização e renda em face da servidão minerária a que foi submetido seu território; a necessidade de fixação de indenização coletiva (Convenção 169 da OIT) e não de forma individual como feito pela Vale e, por fim, a necessidade de suspensão da licença expedida com a conseqüente paralisação das atividades.

Ao final, vislumbrando presentes os requisitos necessários, pugnou pelo deferimento da tutela de urgência.

Inicial instruída com as peças de fl. 21/1.569

Instada a se manifestar, a VALE S/A apresentou suas razões às fl. 1.580/1.604, sustentando a desproporcionalidade da medida de paralisação das atividades, além da inexistência de urgência, vez que os impactos gerados foram somente aqueles causados no início do empreendimento, já devidamente mitigados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

Suscitou ainda a existência de acordo judicial homologado e transitado em julgado entre os quilombolas e a VALE, bem como a existência de recurso administrativo pendente de apreciação contra as condicionantes da LO nº. 4.352/2010, as quais estariam suspensas.

Por fim, alegou a prescrição, nos termos do art. 203, §3º, II e V do Código Civil, diante do decurso do prazo de mais de três anos da celebração dos contratos de servidão e do acordo judicial com as Associações e o Conselho Quilombola, além da impossibilidade do Judiciário interferir no mérito administrativo de competência somente do Órgão ambiental licenciador (SEMA/PA).

Juntou os documentos de fl. 1.605/1.689.

Em decisão lançada às fls. 1.691/1.696 o pedido de antecipação de tutela foi em parte deferido pela magistrada então presidente do feito, ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo MPF (fls. 1.704/1.709) e pela VALE S/A (fls. 1.743/1.771).

Contestação apresentada às fls. 1.780/1.823, no bojo da qual a VALE expôs inicialmente o histórico do processo de licenciamento ambiental do empreendimento e das tratativas envidadas para o estabelecimento de acordo com a comunidade quilombola. A título de preliminar, a contestante invocou a incompetência desta Justiça Federal, já que não haveria qualquer interesse da União na lide, bem como a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da existência de interesse meramente local na demanda, limitado a alguns municípios do Estado do Pará. Ainda em sede de preliminar, aludiu à existência de coisa julgada material decorrente de acordo judicial homologado e transitado em julgado, no bojo do qual a VALE se comprometeu a executar uma série de ações quanto à comunidade quilombola, inclusive implementar projeto desenvolvido pela UFRA para as 58 famílias indicadas e culturas anuais e perenes para todas as famílias do território.

No mérito, suscitou a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, mormente pela ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como pela irreversibilidade da medida pleiteada. Sustentou que a implementação do projeto da UFRA e das culturas para as 58 famílias restou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

obstada pelos próprios quilombolas, os quais se recusaram a nomear representantes para as comissões necessárias e passaram a exigir renda mensal vitalícia e a inclusão nos projetos de famílias que sequer foram atingidas pelo empreendimento. De outra parte, expôs que a SEMA, ao renovar a LO 4352/2010, incluiu duas condicionantes relacionadas às comunidades quilombolas sem considerar o acordo anteriormente firmado entre as partes, ensejando a interposição de impugnação/recurso administrativo pela VALE, o qual ainda não foi apreciado. Alegou ainda a prescrição, nos termos do art. 206, §3º, II e V do Código Civil, diante do decurso do prazo de mais de três anos da celebração dos contratos de servidão e do acordo judicial com as Associações e o Conselho Quilombola, bem como a inviabilidade e ilegalidade na suspensão das atividades do empreendimento da ré, uma vez que após a implantação não houve a geração de novos impactos às comunidades, não havendo que se falar na inviabilização do uso dos imóveis. Asseverou que o mineroduto e a linha de transmissão não atingem a integralidade do território quilombola, mas apenas a parte referente a 44 famílias, e que não há uso coletivo do território pois este se encontra dividido em lotes individuais, daí a indenização individual a cada família. Expôs que, enquanto aguarda a decisão do órgão licenciador sobre o recurso/impugnação apresentados, continua executando ações e atividades no tocante às famílias realmente impactadas, tais como a construção de escola agrícola e de posto de saúde familiar, recuperação de estradas, construção de campos de futebol, patrocínio de eventos e ações sociais e a qualificação e capacitação profissional de pedreiros, carpinteiros e serviços gerais. No tocante aos pedidos de reparação ou indenização por danos ambientais, argumentou que em momento algum há uma clara explanação de quais seriam esses danos, destacando que não sofreu autuação por infrações danosas ao meio ambiente, fato que impossibilita sua condenação sem provas. No mais, asseverou que por diversas vezes buscou desenvolver alternativas vinculadas ao projeto da UFRA, mediante remuneração das famílias quilombolas, as quais não demonstraram interesse. Por fim, impugnou a decisão liminar no tocante aos valores fixados para pagamento às famílias, bem como o valor arbitrado a título de multa pelo descumprimento da decisão e, por fim, o prazo diminuto para implementação do projeto da UFRA.

Juntou os documentos de fls. 1.824/1.882.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

Na seqüência, foi juntada às fls. 1.885/1.897 cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu em parte o efeito suspensivo postulado pela agravante VALE S/A.

Às fls. 1.898 foi admitida no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF a Fundação Cultural Palmares.

Réplica às fls. 1.940/1.953.

A título de provas este juízo houve por bem determinar a realização de perícia técnica e deferir a juntada de novos documentos.

Laudo pericial juntado às fls. 2.670/2.687 e instruído com os documentos de fls. 2.688/2.896.

Após as considerações das partes sobre o trabalho pericial, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

Inicialmente cumpre frisar que as preliminares suscitadas pela contestante relativas à incompetência do Juízo e à ilegitimidade ativa do MPF já foram objeto de análise pelo TRF da 1ª Região nos autos do AI n. 0021853-17.2011.4.01.0000/PA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"Inicialmente, cumpre analisar a alegada incompetência do juízo para a apreciação da presente lide e, posteriormente, o interesse do MPF. Não obstante grassar certa divergência quanto à questão de competência da Justiça Federal para apreciar ações como a de que se trata, tenho que à espécie é de se aplicar entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), manifestado quando do julgamento do Recurso Especial n. 440.002/SE, acórdão publicado no DJ de 06.12.2004, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, posto no sentido de que:

(...)

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.' Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

(...)"

Tal orientação culminou com o julgamento do seguinte precedente de que fui relator:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANO AMBIENTAL. ABATE DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE, COMPETENCIA.

- 1. Figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.*
- 2. Agravo provido.*

(Ag n. 2003.01.00.039971-3/TO – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – DJ de 13.06.2005, p. 87)

Assim, o ajuizamento da ação pelo MPF, por si só, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Quanto à legitimidade do MPF para figurar no pólo ativo da presente demanda, disciplina a Constituição Federal, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

Nesse sentido, vale citar a lição de Anderson Furlan e William Fracalossi (in Direito Ambiental, Forense, 2010, p. 244), acerca da competência material comum:

Não existiria a efetiva proteção do meio ambiente sem atribuição deste encargo a todos os entes federativos. Trata-se de um dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora. Também os cidadãos podem propor ações visando à concretização dos mandamentos constitucionais (diretamente, por meio de ação popular, e indiretamente, por meio de legitimação extraordinária, via ação civil pública, representados pelos legitimados constantes do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Assim, desponta nítido o dever de todos os entes federativos quanto à proteção do meio ambiente. Há que se perquirir, agora, a legitimidade do MPF para ajuizar a presente demanda.

A ação civil pública objetiva defender os interesses das comunidades quilombolas que foram afetadas, de forma direta ou indireta, mediante restrição de uso das terras que ocupam, em razão da instalação de mineroduto e da linha de transmissão de energia elétrica.

O próprio art. 225 da Constituição de 1988, já transcrito, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado a 'bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida' – expressão que abrange saúde, o bem-estar e a segurança da população -, reconhecendo, desse modo, a sua natureza de bem difuso, de direito público subjetivo e, pois, 'exigível e exercitável em face do próprio Estado', a quem incumbe, assim como à coletividade, o dever de protegê-lo. De resto, é na proteção à saúde humana que reside, historicamente, o fundamento primeiro para a tutela ambiental (Edis Milaré in Direito do Ambiente, Revista dos Tribunais, São Paulo: 5ª ed., p. 142).

(...)

Segundo o disposto no inciso III do art. 29 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a promoção da ação civil pública para a proteção do meio ambiente.

Considerando então que a Constituição Federal, no §4º do art. 225 elevou a Floresta Amazônica (bioma no qual está inserido o empreendimento da agravante) ao status de patrimônio nacional, fica claro o interesse especial da União em sua proteção, o que implica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

dizer que o MPF, assim como os demais, possui interesse e legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública que vise a defender o meio ambiente.

Vale mencionar, por fim, que não é porque o licenciamento ambiental do empreendimento foi realizado perante a esfera estadual que os órgãos que integram a esfera federal da Administração estariam impedidos de exercer a competência administrativa material elencada no art. 23 da Constituição Federal.

Desse modo, ficam claras a competência da Justiça Federal e a legitimidade do MPF."

Rejeito, portanto, as preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade ativa do MPF.

No tocante à alegação de existência de coisa julgada material, registro que igualmente deve ser afastada nos moldes já preconizados pela decisão que deferiu em parte o pedido de liminar nos presentes autos, cujos fundamentos foram acatados pelo TRF1 na decisão já ao norte em parte transcrita, da qual extraio ainda o seguinte trecho:

No que concerne ao acordo judicial firmado entre a agravante e as associações de quilombolas do Jambuaçu, este é válido entre as partes que dele participaram, não influenciando, pois, nas condicionantes constantes da Licença de Operação, uma vez que estas são elaboradas com o objetivo de manter a qualidade sócio-ambiental da localidade do empreendimento enquanto este durar.

Se há determinação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pará (SEMA/PA) para que a agravante realize determinado ato, no caso, a implementação dos projetos de geração de renda identificados no estudo elaborado pela UFRA, não pode ela invocar o descumprimento de acordo entabulado com terceiro como fator suspensivo para o cumprimento da condicionante imposta, uma vez que são relações jurídicas distintas e foram firmadas, também, com pessoas distintas.

Nesse sentido, aliás, foi a fundamentação da decisão agravada (fls. 43-44):

De igual forma, a eventual inexistência de notificação pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

descumprimento das condicionantes não gera a presunção de sua ineficácia, haja vista que o que se presume é a regra e não a exceção. Como não é facultado ao licenciado deixar de cumprir determinada condicionante durante a análise de eventual pedido de reconsideração dos seus termos, eventual constatação de não cumprimento ou inadequação poderá ensejar a própria revogação da licença concedida (art. 19, I da Resolução nº. 237/97, CONAMA).

Também não merece amparo a alegação de existência de coisa julgada material no que tange ao acordo homologado judicialmente nos autos da ação judicial de obrigação de fazer (processo nº 201010019657) em trâmite na Justiça Estadual.

Da leitura da decisão de fl. 1.637/1.638, depreende-se que o cumprimento das condicionantes impostas pela Licença de Operação não constituem o objeto da referida ação. Trata-se, na verdade, de ação de reintegração de posse intentada pela ré em face de alguns integrantes da Comunidade Quilombola do Jambuaçu, que estariam dificultando as atividades da empresa, inclusive derrubando torres e impedindo a passagem de trabalhadores ao local onde atravessa o mineroduto e as linhas de transmissão. E, a despeito da conversão posterior da ação em ordinária com obrigação de fazer, tal modificação não introduziu a discussão no feito das condicionantes não cumpridas, mas apenas do eventual descumprimento das cláusulas do contrato de servidão firmado entre a VALE S/A e os quilombolas.

Desta forma, não há que se falar em coisa julgada material em relação às exigências impostas pelo Poder Público na LO nº 4.352/2010, na medida em que as condicionantes impostas pela SEMA/PA não foram objeto da ação judicial em que houve acordo entre as partes. Somente o órgão licenciador pode definir se a condicionante imposta foi ou não cumprida, sendo que, nos presentes autos, não há demonstração alguma nesse sentido.

Ademais, deve ser ressaltado que a Administração pode, dada a natureza jurídica sui generis do licenciamento ambiental, alterar as condicionantes formuladas de uma Licença de Operação para outra quando da sua renovação, caso identifique, dentro dos critérios discricionários e voltados à consecução do desenvolvimento sustentável, que são necessárias novas medidas de compensação e/ou mitigação dos danos ambientais.

Não vinga, portanto, a alegação de coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

Por fim, quanto à alegação de prescrição do direito de ação, impõe-se registrar que, em se tratando de responsabilidade civil ambiental, afigura-se pacífico o entendimento de que a ação que busca sua reparação se encontra acobertada pela imprescritibilidade, não incidindo na espécie o lapso temporal de 03 (três) anos previsto pela Lei Civil, nem o de 05 (cinco) anos vigente em questões de direito administrativo.

Tal entendimento encontra fundamento na natureza do direito em questão, tendo sido a matéria minuciosamente analisada pela Ministra Eliana Calmon, da 2ª Turma do STJ, no Resp 1120117/AC, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpra distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1120117 / AC; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 10/11/2009; Data da Publicação/Fonte Dje 19/11/2009) Grifei.

Rejeito, assim, a prejudicial de prescrição.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito dos pedidos.

A presente ação civil pública tem como principal fundamento a alegação de descumprimento, por parte da requerida, de condicionantes inseridas na Licença de Operação n. 4.352/2010, referente ao empreendimento denominado Mina de Bauxita Paragominas, o qual compreende uma mina a céu aberto (Miltônia 3), uma linha de transmissão de energia para suprir a eletricidade necessária do empreendimento e um mineroduto para o transporte da polpa de bauxita, os quais atravessam o Território Quilombola do jambuaçu.

Referida licença, expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), estabeleceu as seguintes exigências no tocante à minoração dos impactos causados às comunidades quilombolas:

Considerando a não implementação dos projetos produtivos nas comunidades quilombolas, considerando o término do prazo de pagamento dos salários às famílias impactadas pelo empreendimento, considerando também a falta de apoio técnico às famílias no que tange



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

a preparação da área de plantio sob a linha de transmissão, fatos que geraram prejuízo e comprometeram a sobrevivência dessas famílias, pactuar um novo acordo financeiro entre os comunitários e a VALE até que os projetos de geração de emprego e renda possam garantir a sobrevivência dos mesmos e apresentar o mesmo a esta SEMA.

(...)

Implantar os projetos apontados no estudo de potencialidade produtiva para as comunidades quilombolas, devido os mesmos constituírem parte da matriz de compensação dos impactos gerados nessas comunidades, portanto de fundamental importância para a sustentabilidade e sobrevivência das mesmas.

Da atenta leitura da documentação juntada aos autos, observa-se que o processo de implementação do empreendimento em questão, em que pese licenciado pelo órgão ambiental competente, culminou por desencadear graves conflitos entre a empreendedora VALE S/A e as comunidades que compõem o Território Quilombola do Jambuaçu, notadamente no que tange aos impactos negativos relativos ao uso do solo para o desenvolvimento das atividades de subsistência de parte das comunidades, bem como quanto ao aproveitamento dos recursos naturais disponíveis na área em que se encontram estabelecidos.

Em uma rápida análise dos eventos que culminaram com o ajuizamento da presente ação, observa-se que a VALE, de fato, não se empenhou em dar cumprimento às condicionantes voltadas à implementação dos projetos de geração de renda e desenvolvimento social previstas desde a concessão da Licença Prévia n. 22/2003 (fls. 963). Tal observação encontra respaldo no Parecer Técnico juntado às fls. 964/970, no qual a SEMA avaliou o atendimento às condicionantes da licença prévia, destacando-se o seguinte trecho:

"Apresentar o detalhamento ao Plano de Fomento ao Desenvolvimento local (...) constituído pelos Programas de Fomento ao desenvolvimento de projetos de geração de renda; (...).

(...)...o cronograma apresentado refere-se à fase I. Diante disso, torna-se impossível avaliar o desenvolvimento e a conclusão dos trabalhos, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

considerando a fase em que se encontra o empreendimento (LI), não cabe indefinições por parte do empreendedor. Portanto, o supracitado estudo, deve apresentar um cronograma envolvendo todas as fases de execução, suas linhas de atuação e projetos sustentáveis a serem executados."

Ao requerer a licença de instalação, portanto, a VALE sequer havia apresentado um plano para cumprimento da condicionante relativa à geração de renda para as comunidades. Não obstante, seu pleito de concessão foi deferido.

Posteriormente, já na fase de requerimento da licença de operação, a SEMA deferiu a primeira LO sob o n. 1361/2006 (vide fls. 1.090), em data de 18/12/2006 e com validade de um ano, com a observação de que a empreendedora deveria dar cumprimento às condicionantes objeto da Notificação n. 2826/2006, dentre as quais se destaca a de "Apresentar as ações em execução decorrentes dos projetos de geração de renda, com suas respectivas parcerias e localidades partícipes." (fls. 1.092). Ao que se infere, a LO 1361/2006 foi expedida sem que o órgão ambiental tivesse sequer conhecimento se as ações relativas à geração de renda haviam sido de fato implementadas e se estavam em execução.

Tal omissão, pela sua clareza, foi determinante para a prolação da decisão que concedeu em parte o pedido de tutela de urgência, a qual assim se referiu a este circunstância:

A Licença de Operação nº 4352/2010, expedida nos autos do processo nº. 2008/0000560798 em 24/02/2010, com validade até 24/02/12 (fl. 131v), fixou dentre as dezesseis condicionantes a seguinte exigência, a ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de enquadramento automático do empreendimento nas normas penais da legislação ambiental:

Considerando a não implementação dos projetos produtivos nas comunidades quilombolas, considerando o término do prazo de pagamento dos salários às famílias impactadas pelo empreendimento, considerando também a falta de apoio técnico às famílias no que tange a preparação da área de plantio sob a linha de transmissão, fatos que geraram prejuízo e comprometeram a sobrevivência dessas famílias,
PACTUAR UM NOVO ACORDO FINANCEIRO ENTRE OS COMUNITÁRIOS E A



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

VALE ATÉ QUE OS PROJETOS DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA POSSAM GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DOS MESMOS E APRESENTAR O MESMO A ESTA SEMA.

De acordo com a farta documentação colacionada aos presentes autos, o acordo exigido pelo SEMA/PA não foi firmado, porque a VALE S/A não anuiu com as propostas apresentadas pelas comunidades quilombolas interessadas, as quais, por seu turno, não aceitaram as alternativas apresentadas pela empresa (fl. 150/156).

Assim, até a presente data, não há notícia do cumprimento da condicionante pela empresa licenciada.

(...)

Cumpre frisar que as medidas adotadas pela empresa ré em favor das comunidades quilombolas do Jambuaçu foram realizadas em face do acordo judicial referido, antes da concessão da LO nº 4352/2010, que constatou o não cumprimento das condicionantes impostas pelo órgão ambiental licenciador. Estão, portanto, fora do objeto aqui discutido, relacionado ao cumprimento das exigências para licenciamento da atividade. (Grifei.)

De outra parte, é interessante frisar que logo após a emissão da LO 1361/2006 em dezembro/2006, a VALE ajuizou perante a Comarca de Castanhal, na Justiça Estadual, ação de reintegração de posse (fls. 2.351) relativa às ações dos quilombolas na área das comunidades atingidas pelo empreendimento, no bojo do qual foi celebrado o acordo em que se comprometeu a pagar dois salários mínimos mensais às 58 (cinquenta e oito) famílias diretamente atingidas pelo empreendimento, bem como a custear um estudo para mapear as potenciais atividades produtivas para as comunidades e a criação de melhorias para sua qualidade de vida.

É cediço, portanto, que em que pese a omissão inicial no tocante ao cumprimento das condicionantes relativas à implantação de projetos para geração de renda em prol da população atingida, após o ápice dos conflitos com os quilombolas verificados no ano de 2006, a própria VALE S/A aquiesceu, em acordo firmado perante a Justiça Estadual, ao pagamento de ajuda de custo às famílias impossibilitadas de cultivar a terra em razão da implantação do mineroduto e do linhão, sem prejuízo da elaboração e implementação de projeto destinado à geração



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

de renda para a compensação dos impactos negativos sobre o modo de vida local. Destarte, a necessidade do estabelecimento de meios de compensação àqueles que foram atingidos pelo empreendimento de forma negativa, e foram privados em parte de seu meio de subsistência, é incontroversa nos autos, já que a própria ré havia externado disposição em atender às demandas da comunidade conforme acordo celebrado em juízo.

O real conflito reside, portanto, na identificação do alcance das medidas de compensação determinadas na licença de operação em questão, sendo este o ponto sensível que ensejou o impasse instaurado entre a empreendedora e as comunidades, uma vez que a SEMA em nenhum momento determinou o número de famílias que faria jus à ajuda de custo prevista na LO 4352/2010 e nem o número de pessoas a serem incluídas nos projetos de geração de renda, permanecendo tais questões em aberto. A omissão do órgão licenciador em estabelecer, mediante critérios objetivos e determinados, as fronteiras numéricas para a implementação das medidas compensatórias e mitigatórias, foi o gatilho para o ajuizamento da presente ação, pois apenas reforçou o impasse já existente entre os quilombolas e a VALE originado desta indeterminação.

Tendo como norte, portanto, as considerações acima tecidas, passo a apreciar os pedidos formulados.

Dos Programas de Geração de Renda

Com efeito, a necessidade de implementação de programas voltados à geração de emprego e renda para a compensação e mitigação dos impactos negativos sobre as comunidades atingidas pelo projeto de mineração da VALE é incontroversa nos autos, como já ao norte assinalado, impondo-se apenas a exata delimitação de tais ações a fim de reste equacionado o conflito.

A condicionante apontada pelo MPF como descumprida ostenta a seguinte redação:

Implantar os projetos apontados no estudo de potencialidade produtiva para as comunidades quilombolas, devido os mesmos constituírem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

parte da matriz de compensação dos impactos gerados nessas comunidades, portanto de fundamental importância para a sustentabilidade e sobrevivência das mesmas.

Pois bem. O estudo de potencialidade produtiva apresentado pela VALE para o cumprimento da condicionante e, questão foi o projeto elaborado pela Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, o qual se encontra acostada às fls. 194/284, e englobou todas as famílias residentes no chamado Território Quilombola do Jambuaçu, aí incluídas comunidades que não foram diretamente afetadas pela implantação do mineroduto e da linha de transmissão.

O território quilombola em questão, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos é formado por 15 (quinze) comunidades diferentes, as quais foram identificadas pelo perito sob os seguintes nomes: Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças, São Bernardino, Bom Jesus, Santo Cristo, Jacunday, Nossa Senhora da Conceição, Ribeira, Santa Luzia do Tracuateua, Santa Maria do Mirindeua, Santa Maria do Tracuateua, Santana Axé do Baixo Jambuaçu, São Manoel, São Sebastião, Poacê (Vila Nova), conforme informações lançadas às fls. 2.674/2.675.

O perito judicial ressaltou em seu estudo que, muito embora haja referência ao território quilombola do jambuaçu de maneira genérica, cada comunidade se organiza de forma própria, haja vista que detém títulos de terra independentes, concedidos em diferentes épocas pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA). Confira-se o seguinte trecho extraído do laudo pericial:

“O território está dividido em títulos de terra concedidos pelo ITERPA, portanto precisam ser zoneadas individualmente, desconsiderando o conceito de um território tradicional apenas, haja vista, que a área em todo o seu contexto é de justa posse de cada comunidade, havendo divisões.” (fls. 2.617).

Significa dizer que, muito embora as comunidades estejam dentro de território quilombola, cada comunidade se apresenta de forma autônoma e com organização própria, nos dizeres do *expert*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

“As comunidades são caracterizadas pelo trabalho de agricultura familiar, havendo agregação das famílias em forma de mutirão e em outras, os lotes são demarcados e neles individualmente as famílias trabalham para seu sustento.” (fls. 2.677).

O que se observa, portanto, que o território do jambuaçu é, em verdade, integrado por comunidades diversas, cuja forma de vida e organização também são diferentes, ostentando cada comunidade representação própria por meio de associações.

Por outro lado, o próprio perito judicial houve por bem identificar, de forma objetiva, quantas e quais dessas comunidades tiveram parte de seu território submetido às servidões decorrentes do mineroduto e da linha de transmissão. Por meio do mapa confeccionado pelo perito, observa-se com clareza que as áreas de fato afetadas pelo empreendimento referem-se às comunidades de Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças, São Bernardino, Bom Jesus, Santa Luzia do Tracuateua, Santa Maria do Tracuateua e São Sebastião. (vide fls. 2.896). Por outro lado, as comunidades de Santo Cristo, Nossa Senhora da Conceição, Santa Maria do Mirindeua, Santana Axé do Baixo Jambuaçu, São Manoel, Jacunday, Ribeira e Poacê (Vila Nova), se situam foram da área de impacto direto do empreendimento. (vide fls. 2.896).

Tais informações são corroboradas nos autos por documento juntado às fls.183/185, denominado “RELATÓRIO”, o qual teria feito um *“levantamento dos impactos ambientais causados pela implantação da tubulação do mineroduto e linha de transmissão da CVRD – Companhia Vale do Rio Doce, no Território Quilombola do jambuaçu.”* Tal documento, elaborado de forma conjunta entre representantes do Território Quilombola, da VALE e da Comissão Pastoral da Terra, apontou que *“as comunidades vistoriadas foram as diretamente atingidas pelos empreendimentos: São Bernardino, Nossa Senhora das Graças, Santa Luzia, Santa Maria do Traquateua e São Sebastião.”* (Grifei.)

Observe-se ainda que, por ocasião da celebração do acordo judicial firmado entre as parte em sede de ação de reintegração de posse, os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

quilombolas indicaram que as famílias que fariam jus ao recebimento de ajuda mensal a ser paga pela VALE durante o período de 02 (dois) anos, residiam exatamente nas comunidades apontadas pelo perito, e no relatório acima citado, como diretamente afetadas (São Bernardino, Nossa Senhora das Graças, Santa Luzia, Santa Maria do Tracuateua e São Sebastião), não havendo referência ao pagamento de ajuda de custo às famílias residentes em outras comunidades. (vide fls. 57)

Vale ainda mencionar que, no Parecer Técnico da SEMA (fls. 599/621) que subsidiou a emissão da licença prévia, as comunidades identificadas como na área de influência do projeto, foram, no que diz respeito ao Território do jambuaçu, as comunidades de São Sebastião, Santa Maria (do Tracuateua), Santa Luzia (do Tracuateua), Santa Luzia do Poacê, Santana do baixo e Nossa Senhora das Graças (vide fls. 129).

Ora, do quadro acima descrito, considerando as informações vertidas nos autos de diferentes fontes (quilombolas, perito e órgão licenciador), não há dúvidas de que apenas uma parte do território do Jambuaçu veio a sofrer influência danosa por parte do empreendimento da VALE, já que restou evidenciado que a área de servidão afetou um número limitado de comunidades e famílias, as quais se sujeitaram aos efeitos diretos do mineroduto e do linhão.

Nesse passo, não há como ser afastada a conclusão de que o ônus suportado em face do projeto de mineração não se distribuiu de forma igualitária dentro do território do Jambuaçu, que totaliza 15 (quinze) comunidades diferentes, mas pesou de forma incisiva sobre parte deste território, conforme acima demonstrado, abrangendo apenas as comunidades de Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças, São Bernardino, Bom Jesus, Santa Luzia do Tracuateua, Santa Maria do Tracuateua e São Sebastião, isto me, apenas 07 (sete).

No laudo juntado aos autos, o perito assinalou que a redução e/ou prejuízo á produção das comunidades ocorreu "...por causa da redução do tamanho da área destinada à comunidade afetada..." (vide fls. 2.684). Em outras palavras, os impactos decorreram da redução da área física de produção e atingiram as



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

comunidades ao norte citadas por onde fato houve a passagem do mineroduto e do linhão de transmissão. Quanto às demais, não podem ser inseridas no mesmo patamar de impacto, já que suas áreas de produção e cultivo não foram impactadas.

Diante desse quadro, e considerando que as demais comunidades não foram afetadas de forma direta pelo empreendimento, devem ser observadas as diretrizes apontadas no EIA/RIMA e no processo de licenciamento ambiental, a fim de que as ações voltadas para geração de emprego e renda, a título de mitigação de impactos negativos, sejam focadas nas comunidades que de fato restaram prejudicadas pelo empreendimento.

Não há que se olvidar que um dos pressupostos para a responsabilidade ambiental repousa na existência de danos a serem reparados, daí a impossibilidade de que as ações previstas no licenciamento sejam voltadas para todas as comunidades locais, englobando aquelas que sequer se encontram na área de influência do empreendimento e que não foram afetadas pelo mesmo. Tal postura se mostraria contrária à ordem jurídica, pois ensejaria a noção de que deve haver reparação sem que haja o dano.

É interessante frisar que uma das causas do impasse existente entre os quilombolas e a Vale residiu exatamente na exigência feita pelas associações de que todas as famílias residentes no Território do Jambuaçu (isto é, em todas as comunidades) fossem incluídas no Projeto de Produção e Renda elaborado pela UFRA, com o que não concordou a empreendedora. Por outro lado, a postura da VALE em limitar a implementação do citado projeto apenas às 58 (cinquenta e oito) famílias que tiveram parte de sua área para agricultura afetada, tampouco pode prevalecer, pois o licenciamento previu projetos de geração de emprego e renda para as comunidades afetadas, isto é, sob influência do mineroduto e da linha de transmissão, e não apenas para as famílias eleitas para o recebimento da renda mensal.

Outra, aliás, não foi a posição da SEMA, órgão licenciador do empreendimento, conforme se extrai da Nota Técnica NT N.º 2991/GEMIN/CLA/DILA/2012, da qual reproduzo o seguinte trecho (fls. 2.323-verso):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

"O estudo realizado pela UFRA não incidiu somente sobre as 07 comunidades afetadas, mas incorporou as quatorze comunidades quilombolas que formam a associação de Jambuaçu, elevando o número de famílias que deveriam receber os projetos propostos no estudo. Situação essa questionada pela Vale. Ressalte-se que esta gerência subsidiada pelas informações geradas no parecer técnico, considera, para as referidas condicionantes, apenas as 07 (sete) comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento identificadas no EIA apresentado, onde estão inseridas 58 famílias que recebiam os benefício de compensação, conforme citado em parágrafo anterior." Grifei.

A condicionante imposta pela SEMA, portanto, relativa à implantação dos *"...projetos apontados no estudo de potencialidade produtiva para as comunidades quilombolas..."* (LO 4352/2010), a teor da nota técnica supra mencionada, dirigiu-se somente às 07 (sete) comunidades ali citadas, não abarcando a totalidade do território do Jambuaçu, mas só a parte afetada.

A conclusão da Secretaria de Meio Ambiente do Estado não poderia ser diferente. Como comprovado por farta documentação acostada aos autos, bem como pelo próprio laudo pericial, o Território Quilombola é formado por comunidades diversas e independentes, as quais ostentam autonomia individual e são representadas, cada uma, por associação própria.

O que se vê extrai, portanto, é que o modo de produção no território não é comunal, mas está dividido entre as diferentes e autônomas comunidades, as quais se organizam de maneira própria. Aliás, dentro das próprias comunidades não foi sequer identificada a existência de uma produção econômica comum, já que se encontram divididas em lotes familiares, tendo os próprios quilombolas apontado, taxativamente, as famílias eu teria direito a receber a ajuda de custo da Vale por terem tido sua subsistência afetada pelo empreendimento.

Tal circunstância foi inclusive apontada pelos próprios técnicos do Ministério Público Federal, por meio do Relatório n. 26/2009 (fls. 38/40 dos autos), nos seguintes termos:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

“(…).... como as famílias não moram exatamente nos lotes cortados pelos minerodutos e linha de transmissão, causa dúvidas relacionar-se uma área de terra afetada à respectiva família dita dona daquele local. Além do mais, dever-se-á confiar apenas na informação do suposto dono do lote de que aquele local realmente lhe pertence.” “

Já no laudo pericial, o perito nomeado lançou as seguintes observações às fls. 2.675:

“Tratam-se de lotes agrícolas familiares, formando um agregado de terras contíguas e às vezes não, destinadas para a produção agrícola, como a mandioca, açaí, dentre outras.”

Observe-se ainda, a título de exemplo, o mapa juntado ao próprio laudo que descreve a divisão em lotes acima mencionada pelo perito. (vide mapas de fls. 2.786, 2.861, 2.862 e 2.893) Destarte, dentro das comunidades há a divisão em lotes e plantio individual de cada família, conforme apurado nos por meio das provas produzidas pelas partes e pelo laudo pericial.

Diante do quadro acima descrito, o qual afasta, como bem ressaltou o perito, o conceito de apenas um único território tradicional, mas demonstra a existência de um aglomerado de territórios, cada um com sua própria titulação em separado e com sua própria associação (vide documentos de fls. 2.757/2.898), não há dúvidas de que a implantação dos projetos de geração de renda para mitigação dos impactos sócio-econômicos do empreendimento deve ocorrer apenas nas comunidades que foram impactadas pelo mineroduto e pela implantação do linhão, ou seja: Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças, São Bernardino, Bom Jesus, Santa Luzia do Tracuateua, Santa Maria do Tracuateua e São Sebastião.

Registro, por fim, que foi exatamente este o entendimento já externado pelo TRF da 1ª Região, na decisão exarada no agravo de instrumento n. 0021853-17.2011.4.01.0000/PA (fls. 1,895), nos seguintes termos:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

“As comunidades quilombolas, mais precisamente as famílias atingidas pelo empreendimento, têm o direito de serem indenizadas e receber a compensação ambiental por isso, mas, ressalte-se, tão-somente as famílias atingidas pelo empreendimento. Mais que isso é cancelar o enriquecimento sem causa.”

Renda Permanente

Com efeito, o primeiro pedido formulado pelo MPF, consubstanciado no pagamento de renda mensal às comunidades quilombolas enquanto estiver o empreendimento em operação, carece de substrato fático e jurídico, uma vez que a servidão minerária operada sobre parte do território não ensejou a impossibilidade total e absoluta do desenvolvimento de atividades de subsistência no local, mas sim a readequação de sua forma de realização.

O laudo pericial constatou que as famílias, principalmente aquelas que não foram contempladas com a ajuda de custo paga pela Vale, continuam sobrevivendo normalmente de suas atividades de agricultura familiar em seus lotes, ressaltando que existem pessoas *“residindo e plantando”* dentro da área de servidão. (fls. 2.684).

Não se vislumbra, portanto, a configuração de dano irreparável apto a ensejar a necessidade de estabelecimento de renda mensal permanente a ser custeada pela requerida, pois o patrimônio afetado negativamente pelo empreendimento pode ser reconstituído mediante a implementação das condicionantes previstas no próprio licenciamento.

Observe-se que as licenças ambientais emitidas sempre contemplaram a previsão de projetos de geração de emprego e renda para a manutenção da autonomia econômica das comunidades afetadas. Aliás, até a celebração do acordo judicial em 2007, não havia qualquer determinação por parte do órgão licenciador de pagamento de renda para as famílias atingidas diretamente pelo projeto. Em verdade, os pagamento mensais às famílias impossibilitadas de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

cultivar a terra surgiram não em face de previsão por parte da SEMA, mas sim do acordo celebrado em juízo, restando posteriormente incorporado ao licenciamento em face do não atendimento à condicionante voltada a implementação dos projetos de geração de renda.

Igualmente deve ser considerado que na própria licença LO 4352/2010 a previsão de pagamento de renda mensal restou limitada até “...*que os projetos de geração de emprego e renda possam garantir a sobrevivência dos mesmos*” (quilombolas).

Nunca se cogitou, portanto, da necessidade de renda mensal permanente, entendimento que restou ratificado pelo TRF da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 1.897):

“Ante o que foi exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para determinar que sejam pagos dois salários mínimos mensais às 58 famílias identificadas no acordo entabulado entre a agravante e as associações quilombolas do jambuaçu, até a conclusão dos projetos de geração de renda apresentados pela UFRA, que servirão como substitutos da compensação financeira recebida.” (Grifei.)

O limite temporal fixado pelo TRF da 1ª Região, portanto, para o pagamento da compensação financeira reside na plena implementação dos projetos de geração de renda, após o que tal compensação deverá ser suspensa.

Não vingará, portanto, a pretensão do Ministério Público Federal neste particular, razão pela qual deve ser rechaçada.

Dos Danos Ambientais

No que tange aos danos ambientais decorrentes do empreendimento da Vale, o laudo pericial apontou, de fato, elementos que necessitam ser continuamente observados para a manutenção do equilíbrio do ecossistema, destacando, neste ponto, a questão do assoreamento dos rios e igarapés. Todavia, de uma maneira geral, concluiu o *expert* que os maiores impactos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

ocorreram quando da implantação do empreendimento, já se encontrando, em parte mitigados,

Extraio do laudo em questão os trechos mais representativos das conclusões periciais:

“Nas áreas de servidão e em seu entorno, encontramos alguns impactos gerados pelo funcionamento dos empreendimentos, como assoreamento de pequenos igarapés e nascentes, em condições de recuperação...” (pág. 2.676)

“Do ponto de vista ambiental, verificaram-se pequenos assoreamentos em igarapés e nascentes, como dito, reversíveis do ponto de vista técnico com a recuperação dessas áreas. Toda a área de servidão necessita ser limpa e essa limpeza deixa o solo desestruturado, só com capim, e com isso, o enfraquece. Quando do período chuvoso, esse material é depositado pela água nas mesmas, levando ao assoreamento, mudando as características locais, tanto física, quanto química da água.” (fls. 2.678)

“As condições aparentes das águas são boas, com boa visibilidade e transparência, não apresentando turbidez ou outra forma de poluição aparente em todos os pontos visitados.” (fls. 2.678)

“Com relação ao solo, se caracteriza como um latossolo amarelo, típico da região, bem drenado e de boa utilização na agricultura e pecuária. Não verificamos nas áreas visitadas nenhum vazamento de BAUXITA, tanto na água quanto no solo, como dito, no tópico anterior,” (fls. 2.678)

A) Houve assoreamento do Rio Jambu açu e seus afluentes?
Resp: Houve e haverá, pelo menos nas áreas de servidão, haja vista que os dois necessitam para serem instalados, a remoção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

de floresta e ou outro vegetal de qualquer porte, restando apenas a vegetação rasteira, como capim. Tanto que há uma roçagem periódica na manutenção. (fls. 2.683)

b) Houve perda da navegabilidade do Rio Jambu Açu, além da alteração da qualidade das águas e dos igarapés?

Resp: Com certeza houve na época da implantação dos empreendimentos, agora o rio está navegável. Como preza o projeto dos mesmos uma passa bem acima das margens do rio e o outro, abaixo do leito dos rios e igarapés. Há uma necessidade de avaliação científica para localizar e identificar qualquer alteração ou agente poluidor. (...) Visualmente falando, não observamos poluição aparente, como tubidez da água e mudança na coloração do solo, mostrando o vazamento do mineral. (fls. 2.683) Grifei.

d) Houve alteração na qualidade do solo localizado 'sobre' a linha de transmissão da LT 230KV?

Resp: Sim, na linha de transmissão por causa da retirada da cobertura vegetal, deixando apenas a vegetação rasteira. Quando o solo está descoberto ele enfraquece, junto com as culturas existentes, ficando só o capim. "Área de servidão é aquela que serve ao empreendimento, fazendo parte dele, durante a sua existência". Tanto na linha, quanto no mineroduto, é necessária uma manutenção periódica, para que a vegetação continue assim, a fim de evitar acidentes, dentre outros." (fls. 2.683)

9) Que o Sr. Perito descreva o estado atual dos imóveis atingidos pelo mineroduto, se os impactos previstos ainda persistem?

Resp: Estão em bom estado de conservação, faltando manutenção nas áreas de preservação permanente e também na infraestrutura nas vias comunitárias." (fls. 2.687).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PARÁ

No tocante às análises de solo e água que teriam sido providenciadas pelo perito, não foram acostadas ao laudo, constando apenas o monitoramento realizado pela Hydro às fls. 2.706/2.756, o qual não indicou a presença de alterações ou anormalidades.

Todavia, não há dúvidas de que o laudo pericial apontou, como principais problemas ambientais decorrentes do empreendimento, as questões relativas ao assoreamento dos rios e igarapés, bem como o enfraquecimento do solo nas áreas de servidão, decorrentes da necessidade de constante limpeza. Por outro lado, não há indícios de contaminação da água ou do solo ou vazamentos de minérios, tendo o *expert* afirmado que o Rio Jambu Açu ostenta atualmente condições de navegabilidade.

Em conseqüência, a adoção de providências voltadas a evitar o assoreamento dos rios e igarapés é ônus da empreendedora, a qual deverá adotar todas as medidas de cunho técnico e ambiental para a solução dos problemas. Da mesma forma, no tocante ao enfraquecimento do solo nas áreas de servidão, cabe à mesma desenvolver estratégias para mitigação do problema, uma vez que é em razão da necessidade de constante manutenção destas áreas que ocorre a modificação do solo.

Tais medidas apenas correspondem ao dever jurídico imposto ao empreendedor na Lei n. 6.938/81 (art. 3º), a qual conceitua poluidor como "*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*", trazendo ainda o referido diploma a previsão de obrigação "*...ao poluidor e ao predador (...) de recuperar e/ou indenizar os danos causados...*" (art. 4º, VII), independentemente de culpa (art. 14, §1º).

Nesse sentido, merece parcial acolhida o pedido de obrigação de fazer formulado pelo MPF, no sentido de que os danos ambientais suportados pelas comunidades, sejam de fato objeto de reparação e mitigação.

Dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para:

- a) condenar a VALE S. A. a implementar o Projeto de Geração de Renda confeccionado pela UFRA nas comunidades atingidas pelo empreendimento, conforme apontado no laudo pericial, quais sejam: Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças, São Bernardino, Bom Jesus, Santa Luzia do Tracuateua, Santa Maria do Tracuateua e São Sebastião, com inclusão de todas as famílias residentes nestas comunidades;
- b) Condenar a VALE S. A. a manter o pagamento da compensação financeira no valor de 02 (dois) salários-mínimos às 58 (cinquenta e oito) famílias já beneficiadas (na forma de depósito direto em suas contas de poupança como já deferido nos autos), até a integral implantação do projeto de geração de renda ao norte mencionado, condicionando, todavia, a continuidade do pagamento à efetiva participação das 58 (cinquenta e oito famílias) no processo de implementação do projeto de geração de renda;
- c) Condenar a VALE S. A. à reparação dos danos ambientais *in natura*, relativos ao assoreamento dos rios e igarapés e ao enfraquecimento do solo nas áreas de servidão;

Ressalto que na impossibilidade de cumprimento da tutela específica ou de tutela pelo resultado equivalente, bem como havendo requerimento do MPF, as obrigações serão convertidas em perdas e danos na forma do art. 499 do CPC, a serem apurados em liquidação de sentença e sem prejuízo da multa referida no art. 500 do mesmo código.

Por fim, julgo improcedente o pedido formulado no item "1" às fls. 20, de pagamento de renda mensal às 788 famílias residentes no território quilombola



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

do Jambuaçu.

No tocante às verbas sucumbência, deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, porquanto, conforme recente entendimento do STJ, de que *"em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública"* (Resp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje18.12.2009). O entendimento sobredito se aplica também ao IBAMA. Inteligência dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85.

Custas *ex-lege*.

Oficie-se aos Desembargadores Federais relatores dos agravos de instrumento interpostos nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, /, de dezembro de 2017.


ARTHUR PINHEIRO CHAVES
Juiz Federal da 9ª Vara